



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000194/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.571 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas
Recorrente RAVAL CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

RECEITAS OMITIDAS. *FACTORING*.

Constatado nos autos que somente as diferenças entre os valores de compra e aqueles efetivamente recebidos pelos títulos comercializados nas operações de fomento mercantil foram utilizados como base de cálculo na apuração das receitas omitidas pela empresa, nenhum reparo a ser feito nos lançamentos tributários realizados *ex officio*.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e acréscimos legais, no valor de R\$ 94.793,02, relativos ao ano-calendário de 2004, conforme lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 05 a 33, cuja infração tributária apurada foi omissão de receitas na atividade de *factoring*.

O Termo de Verificação e Constatação lavrado às fls. 34 a 37 explica que:

“O contribuinte apresentou os livros, os Balancetes, os demonstrativos dos Resultados e das operações de "factoring" realizadas no período, os contratos das prestações de serviços os extratos de contas correntes bancárias e as declarações de inatividade e de que não possuía ação judicial.

Mediante o recebimento das informações registradas nos demonstrativos e nos contratos de prestações de serviços de factoring apresentadas pelo contribuinte, foram solicitados os Mandados de Procedimento Fiscal Extensivo, que deram as origens das emissões dos Termos de Intimação Fiscal, datados de 30/01/2007, solicitando a apresentação de demonstrativo dos valores recebidos da empresa RAVAL CONSULTORIA & FOMENTO MERCANTIL LTDA., pela venda de títulos de créditos (operações de "factoring"), de bens e serviços, ou quaisquer valores realizados no período de 2004, para as seguintes empresas:

[...]

As empresas enviaram os documentos e os demonstrativos das operações de factoring realizadas com a empresa RAVAL CONSULTORIA & FOMENTO MERCANTIL LTDA., os quais foram anexados ao presente.

[...]

No decorrer dos trabalhos de fiscalização e de acordo com as informações prestadas por terceiros, constatou-se que o contribuinte omitiu receitas da sua atividade no período de 2004, as quais foram ratificadas pelos registros efetuados no demonstrativo atualizado das Operações de Factoring e dos extratos de contas correntes dos Bancos: Nossa Caixa S/A, Bradesco S/A e do Brasil S/A, apresentados pelo contribuinte, cujos valores foram demonstrados no ANEXO 1 que são superiores aos registrados na Declaração de Rendimentos.

Valor Total Tributável no período de 2004 - R\$150.587,02."

No referido Anexo I verificam-se os valores dos títulos negociados, o total de receitas apuradas em confronto com os valores das receitas declaradas pela empresa e os valores das diferenças que constituem as omissões de receitas levadas à tributação de ofício.

Também verifica-se que, em relação ao terceiro trimestre de 2004, houve glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL indevidamente compensados em vista à omissão de receitas apuradas neste trimestre, no valor de R\$ 668,76 (para ambos tributos).

Foram juntados aos autos, além dos Termos lavrados pela fiscalização dirigidos à interessada e a terceiros: cópias das folhas do Diário Geral n. 08 (DRE, Balanço Patrimonial, Balancetes de Verificações Mensais/2004); das folhas do Lalur n. 02; planilhas descritivas, por mês/2004, das operações de *factoring* realizadas pela empresa e preenchidas por esta, inclusive com os valores de IOF recolhidos e despesas bancárias; contratos de

fomento mercantil; extratos bancários – “Nossa Caixa”, “Bradesco”, “Banco do Brasil”; declaração de inatividade firmada em 2006; folhas do Livro Razão; planilhas de operações de fomento mercantil (*factoring*) enviadas pelas empresas que contrataram com a fiscalizada e demonstrativos de valores pactuados e recibos já com as despesas incorridas descontadas; DIPJ/05 – fls. 38 a 501. A empresa ratificou os valores nos demonstrativos atualizados de receitas – Operações de *Factoring*.

Inconformada, a empresa impugnou os lançamentos tributários, fls. 612 a 614, contestando que a fiscalização não computou custos e despesas incorridas pertinentes àquelas receitas omitidas, sem entretanto individualizá-las ou apresentar a documentação correlata às suas alegações. Admitiu que, por erro, omitiu efetivamente as receitas apuradas de ofício.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão n. 16-23.894/09, fls. 622 a 626, mantendo integralmente os lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE *FACTORING*. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. IRPJ. CSLL.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi combatida na defesa.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

OMISSÃO DE RECEITA. PIS. COFINS.

Não são objeto da lide os itens da autuação não impugnados pelo contribuinte.”

Esclarece no voto-condutor:

“Alega o impugnante que a fiscalização teria tomado como base para a autuação os novos valores de receita apresentados pelo contribuinte, o que deveria implicar também em reconhecer os valores do custo e de despesas que a geraram.

Aduz o impugnante que os custos e as despesas necessários para gerarem as referidas despesas, estariam demonstrados claramente, com documentos hábeis, e deveriam ter sido considerados e não o foram, de sorte que os valores objeto de autuação seriam menores.

Verifica-se da análise dos documentos que compõem os autos do presente processo, especificamente do confronto da cópia do balancete de fls. 41/71, com o de fls. 491/523, ambos colacionados pela fiscalização e obtidos após as devidas intimações, que nesse último além de constarem as receitas adrede apuradas pela fiscalização, foram também alterados outros valores.

Ora, não constam dos autos nenhum outro documento que comprove que as despesas e custos que pretende o impugnante agora deduzir da apuração do lucro líquido se referem especificamente para o auferimento das receitas com a atividade de fomento mercantil que reconhece o contribuinte não havia antes oferecido à tributação.”

Tempestivamente, a empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 635 a 637, reprisando a argumentação da exordial e contestando o acórdão de primeira instância por afirmar que os lançamentos tributários de PIS e Cofins não foram impugnados, pois por serem não-cumulativos, a redução requerida das bases de cálculo do IRPJ, e CSLL, refletem necessária e diretamente nas bases de cálculo destas contribuições.

Salienta que a diferença de receitas (apurada X declarada) deveu-se por uma conta bancária com valores ínfimos à margem da contabilidade, erro contábil que a empresa logo corrigiu, ainda no curso do procedimento fiscal. Entende que o auditor-fiscal responsável pelo procedimento fiscal valeu-se dos valores brutos como se a empresa fosse optante pelo Lucro Presumido e não pelo Lucro Real. Argumenta, pois, que há verdadeiro erro matemático nos cálculos da receita líquida, base de cálculo que deveria ser computada nas autuações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Explicita que a receita das *factoring* são constituídas da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor de compra destes.

É o suficiente para o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a recorrente embora insista na arguição de erro cometido pela fiscalização ao valer-se como base de cálculo das operações de fomento mercantil praticadas pela empresa de valores de face dos títulos e não apenas daquelas receitas auferidas pela diferença entre os valores de compra (custo) e os valores efetivamente recebidos de terceiros, não traz sequer um documento para exemplificar, comprovar o que argúi.

Ressalto, ainda, que a fiscalização procedeu ao levantamento junto a terceiros dos contratos, recibos, planilhas de títulos negociados com a fiscalizada e que a empresa ratificou as operações dantes tidas à margem da contabilidade. Isto a recorrente mesmo afirma.

Verifico, então, as planilhas que serviram de suporte para lançar os valores que foram considerados como base de cálculo para as autuações, ou seja, a efetiva omissão de receitas cometida pela autuada e confessa.

Estes valores foram extraídos do Anexo I, parte integrante do Termo de Verificação e Constatação lavrado por ocasião dos Autos de Infração, que aliás, se reportam a ele.

No referido Anexo I a fiscalização minuciosamente discrimina os valores dos títulos (face) e os valores pagos por cada um. Daí separa a receita obtida pela *factoring* entre receita de serviços e receita de *factoring* (diferenças entre os valores comercializados). Na coluna seguinte demonstra as receitas de serviços e das diferenças (idem) dos valores efetivamente declarados pela empresa e, somente após estes cálculos, apura os valores de receitas omitidas. Este Anexo encontra-se às fls. 38 consoante relatado e os valores estão discriminados mês a mês e consolidados por trimestre.

Observo, ainda, que dos valores das receitas declaradas pela empresa, já haviam sido computados valores de despesas bancárias e outras discriminadas nas próprias planilhas preenchidas pela mesma em resposta aos Termos de Intimações feitos pela fiscalização.

Por conseguinte, as arguições da recorrente de que a fiscalização haveria considerado nas tributações os valores nominais dos títulos, sem abater os respectivos valores de compras destes, como se fosse tributada pelo Lucro Presumido (faturamento direto) não procedem.

Nem poderia a fiscalização haver assim intentado proceder, pois às empresas de fomento mercantil, é cediço, está vedado apurar o lucro na forma presumida. Dispõe o artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto n. 3.000/99):

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

[...]

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

A receita omitida considerada pela fiscalização como base de cálculo para a apuração de IRPJ e tributação reflexa da CSLL, PIS e Cofins foi, repito, não somente a diferença de comercialização dos títulos, mas, ainda, computou-se os valores já efetivamente declarados pela empresa na DIPJ/05.

Sendo as tributações efetuadas para exigência de PIS e da Cofins efetuadas de forma reflexa, pela efetiva omissão de receitas (diferenças entre os valores de face e aqueles pagos por cada título), não prosperam também as alegações da recorrente de que as reduções pelos custos (das compras dos títulos), as quais equivocadamente entendeu não haviam sido computadas, atingem as bases de cálculo destas contribuições.

A turma julgadora *a quo* somente registrou que não houve impugnação por outros fatos ou razões de direito argüidos contra as exações do PIS e da Cofins, além da alegada inconsistência das bases de cálculos do IRPJ e CSLL, que refletem diretamente nestas exações fiscais por força do artigo 24 da Lei n. 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º [...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a

seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

A fiscalização pautou-se, por conseguinte, pelas normas tributárias vigentes, escorreitas e devidamente informadas nos Autos de infração de fls. 05 a 33. Não há qualquer reparo a fazer em relação aos lançamentos tributários, nem no que concerne ao acórdão proferido em primeira instância administrativa de julgamento.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora